

CNPJ 77.001.329/0001-00

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

LEI N° 2215, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

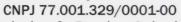
SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária LDO para o Exercício de 2018 e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou, e eu, **JOSÉ CARLOS SANDRINI**, Prefeito Municipal de Piraí do Sul, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.
- § Único As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.
- **Art. 2º** O Orçamento do Município abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000 observando-se os seguintes objetivos estratégicos:
- I Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV Assistência à criança e ao adolescente;
- V Melhoria da infraestrutura urbana;
- **Art.** 3º A estrutura orçamentária que servira de base para a elaboração dos orçamentos-programas para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante do Anexo IV Planejamento Orçamentário, que faz parte integrante desta Lei.
- **Art.** 4º Na estimativa das Receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação Tributária, encaminhados à Câmara Municipal até o envio da Proposta Orçamentária constante do Capítulo VI, da presente Lei, bem como, a variação do índice de preços e crescimento econômico.
- **Art. 5º** A manutenção de atividades, bem como, a conservação de Bens Públicos terá prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.
- Art. 6º Os projetos em fase de execução, desde que revalidados a luz das





Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

prioridades desta Lei, terão preferência sobre novos Projetos, especialmente àqueles de interesse Público relevante.

- **Art. 7º** Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de Capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários, relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.
- **Art. 8º -** Os montantes das Despesas não poderão ser superiores aos das Receitas, e não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.
- **Art. 9º** As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Municipal, bem como aos projetos que o modifiquem, serão aprovados se estiverem em consonância com o disposto nesta Lei, e também com o que estabelece o (<u>Art. 118, da Lei Orgânica Municipal)</u>
- **Art. 10 -** As alterações na Política de Pessoal e as respectivas despesas obedecerão às disposições constantes do Capítulo V, da Presente Lei.
- **Art. 11 -** À Lei Orçamentária, é vetado consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual (PPA 2018 a 2021) ou em Lei que autorize sua inclusão, como previsto no Art. 168, parágrafo 1º, da Constituição Federal.
- **Art. 12 -** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios da:
- I- Prioridade de investimentos em áreas sociais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- Modernização na ação governamental;
- IV- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.
- Art. 13 O poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
 - I. Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, nos termos da Legislação em vigor;
 - II. Realizar operações de créditos até o limite estabelecido pela Legislação em vigor;

Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (Vinte por cento) do Orçamento das Despesas, para atendimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como, utilizada como recurso para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

§ Único - Fica igualmente o Poder Legislativo Municipal e o FUMPISUL autorizado a abrir por Resolução Créditos Adicionais Suplementares, utilizando como recurso o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64

III. Transpor, remanejar ou transferir recursos, sem prévia autorização Legislativa, nos termos do Inciso VI do Art. 167, da Constituição Federal;

CNPJ 77.001.329/0001-00

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury
Estado do Paraná
Auditoria Controle e Planejamento

IV. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da Receita comprometer os resultados previstos.

§ Único - Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro não serão computados para efeitos de limite estabelecido no item III

- **Art. 14 -** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias mencionadas no caput do Art. 9°, e no inciso II do parágrafo 1°. do Art. 31, todos da Lei Complementar n.101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Poder Executivo e Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- § Primeiro Excluem-se do caput deste Art. às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste Art., buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas: I Com pessoal e encargos patronais;
- II Com preservação do Patrimônio Público, conforme prevê o disposto no Art. 45 da Lei Complementar no. 101/2000 LRF;
- § 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste Art., o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar disponível para empenho e movimentação financeira.
- **Art. 15 -** O Poder Executivo poderá a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, mediante autorização Legislativa.
- Art. 16 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de Servidores e dotações a título de Subvenções Sociais, ressalvadas aquelas destinadas a Entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Segurança e Cultura, ou que estejam registradas no CNAS Conselho Nacional de Assistência Social.
- **Art. 17 -** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendido os dispositivos constantes do Art. 62, da Lei Complementar no. 101 (LRF), de 04 de maio de 2.000.
- **Art. 18 -** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no PLANO PLURIANUAL, ou em Lei que autorize sua inclusão.
- Art. 19 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal:

Praça Alípio Domingues, 34 – CNPJ 77.001.329/0001-00 – Fone: (42) 3237-8507 Tel./Fax - 42 3237-8527 – E-mail: controleinterno@piraidosul.pr.gov.br Caixa Postal 1 CEP 84240-000 – Piraí do Sul - Paraná





Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

- I Firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas na área de Educação, Cultura, esportes, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, indústria e comercio, turismo, serviços, obras, urbanismo, segurança pública, justiça, cidadania e outras;
- II Instituir, mediante Lei específica, taxas pelo uso, ocupação, por terceiros, do solo urbano de domínio público e o respectivo espaço aéreo, notadamente redes de eletrificação e telefonia através de poste amento e/ ou dutos subterrâneos;
- III Prestar auxílios administrativos através de disponibilidade de espaço físico e recursos humanos e financeiros através do pagamento de pequenas despesas para regular o funcionamento de Órgãos do Governo Federal e Estadual, mediante convênio direto ou com entidade municipal regularizada e destinada ao atendimento da população;
- IV Contratar aluguéis junto a pessoas físicas e ou jurídicas, bem como receber a cessão ou comodato, bens móveis e imóveis para instalação e funcionamento de órgãos e ou departamentos da administração pública municipal.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

- Art. 20 O Orçamento Fiscal fixara as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo e estimará as Receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal, e será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro de cada exercício financeiro, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar 02/2009.
- **Art. 21 -** Com relação aos recursos a serem transferidos à Câmara Municipal, serão observadas as normas inseridas através da Emenda Constitucional nº 025 de 14/02/2000, e, Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009, a saber:
- Os recursos ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) dias de cada mês, em duodécimos na mesma proporção da arrecadação, frustração ou excesso de arrecadação real ocorrido durante a execução orçamentária;
- II. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5 do art. 153 e nos Artigos 158 e 159, da CF, efetivamente realizadas no exercício anterior;
- III. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídios de Vereadores.
 - Art. 22 Deverá a proposta parcial das peças orçamentarias do Poder Legislativo ser encaminhada ao Poder Executivo, para inclusão na Proposta Geral de Orçamento, até o dia 31 de agosto do corrente ano.
 - Art. 23 Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser

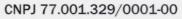




Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

programados para atender Despesas de Capital, depois de atendidas as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Serviços da Dívida e outras despesas com custeio operacional, e obras em andamento, em especial aquelas de relevante interesse Público.

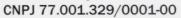
- **Art. 24 -** O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), de sua Receita resultante de impostos, conforme disposto no Art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino Básico de Primeiro Grau e Pré-Escolar. Em conformidade com a Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
- **Art. 25** As despesas com Pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquidas, sendo:
 - a) 54% (cinquenta e quatro por cento), para o Executivo;
 - b) 6% (seis por cento), para o Legislativo.
- § 1º- A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, compondo-se do somatório das Receitas Tributárias, de Contribuições, Patrimoniais, Industriais, Agropecuárias, de Serviços, Transferências Correntes e outras receitas correntes, e os valores pagos e recebidos em decorrência da compensação do ICMS, e do FUNDEB, deduzidos a contribuição dos Servidores para custeio de seu sistema de Previdência e Assistência Social e a receita proveniente da compensação financeira pela contagem recíproca do tempo de contribuição.
- § 2º- O limite acima abrange despesas com Salários, Obrigações Patronais, Proventos de aposentadorias e Pensões, Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Subsídios dos Vereadores.
- § 3°- Quando a despesa total com pessoal ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento), do limite fixado, fica o Executivo Municipal obrigado a tomar as medidas necessárias de contenção, para eliminação do excesso, adotando as medidas previstas no Art. 22 da L.C. nº 101, de 04/05/2000, LRF, dentro dos prazos limites impostos no Art. 23, da Lei acima.
- § 4°- A despesa total com pessoal não ultrapassará em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de 10% (Dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do Art. 20 da LRF.
- § 5°- As despesas com serviços de terceiros não poderão exceder o percentual da Receita Corrente Líquida do exercício do exercício anterior (art.72, LRF).
- Art. 26 O cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº/101 LRF, e constantes do Art. 19, acima, deverão ser objeto de aferição a cada semestre, conforme disposto no Art. 63, da Lei citada.
- Art. 27 A despesa total com pessoal será obtida, de conformidade com a LRF, através da soma da despesa realizada no mês de referência, com a despesa dos onze meses imediatamente anteriores, utilizando-se o regime contábil de competência.

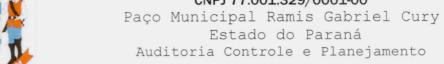




Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

- **Art. 28** Dar condições e operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, em cumprimento ao que estabelece pela Emenda Constitucional 53/2006 de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei 11.494/2007 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o FUNDEB.
- **Art. 29 -** Somente constarão da Lei Orçamentária anual dotações para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação, através de Convênio, Ajuste ou Termo de Cooperação Financeira, em que sejam atribuídas aos mesmos, responsabilidade de aplicação no seu objeto, bem como, Prestação de Contas dos recursos recebidos.
- **Art. 30** A Lei Orçamentária não poderá consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, sob pena de descaracterização e inadimplência aos Princípios da Gestão Fiscal Responsável.
- § Único: Ressalvadas aquelas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, bem como, as despesas destinadas ao pagamento de serviços de dívidas.
- **Art. 31 -** Com o objetivo de garantir a execução fiscal de forma responsável, o montante previsto para as receitas decorrentes de Operações de Crédito, não poderá ser superior aos das Despesas de Capital, constantes do projeto de Lei Orçamentária.
- Art. 32 Na elaboração do Orçamento observar-se-á:
 - I. As receitas e despesas serão estimadas, tomando-se como base o seu comportamento nos últimos 12 meses, bem como, índice inflacionário e a projeção dos gastos correntes apurados de acordo com as reais necessidades de funcionamento da máquina Administrativa, e a previsão de investimentos em despesas de capital;
 - II. O Orçamento Municipal obedecerá à estrutura organizacional do Município, compreendendo seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- III. Não conterá dispositivos estranhos à previsão da Receita e fixação da Despesa, permitidos apenas aqueles alocados nos (Art. 115 da Lei Orgânica Municipal;)
- IV. A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho á previsão da receita e a fixação da despesa, Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderão a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária. A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário, classificada com a codificação 7.7.99.99. Excluídos os valores da Administração direta, a reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a até no máximo





3% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, identificado pelo código 99999999 e será destinada à cobertura de créditos adicionais; e atender passivos contingentes, riscos fiscais e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

V. Destinará o Município de sua Receita Tributária, em cumprimento ao estabelecido na Emenda Constitucional no. 29, o equivalente a no mínimo 15% (quinze por cento) para o sistema Único de Saúde implantado no Município;

VI. As Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária (ARO) serão realizadas dentro dos limites impostos pelo Senado Federal, observando-se as mesmas regras do Art. 32, da LRF;

VII. A Lei Orçamentária e os Créditos Adicionais somente poderão incluir novos projetos, após atendido os em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público, atendidas as disposições da LDO, e desde que incluídos no Plano Plurianual, ou em Lei que autorize a sua inclusão;

VIII. Na fixação das Despesas da Lei Orçamentária Anual LOA, serão observadas as prioridades constantes em anexo desta Lei.

IX. Os Orçamentos do Município para o ano de 2018 observarão na sua elaboração, as normas preceituadas na Lei Federal nº. 4.320/64, quanto às classificações a serem adotadas para as suas Receitas e Despesas, bem como, prioridades e metas especificadas em ANEXO.

X. O orçamento para o exercício de 2018 será elaborado, conformidade com Planejamento Orçamentário, obedecendo-se à estrutura de órgãos e unidades orçamentárias definidas em Unidades Orçamentárias Executoras, Anexo V PPA 2018 a 2021.

Art. 33 - Na execução do Orçamento Municipal, observar-se-á:

 As normas emanadas do Art. 115, seus incisos e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como, dispositivos da Lei Federal em vigor antes e durante a sua execução;

II. As Operações de Créditos por Antecipação da Receita contratada pelo Município serão totalmente liquidadas até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;

III. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a Entidades sem fins lucrativos, prioritariamente nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, obedecendo-se as seguintes normas:

a) Aprovação pelo Poder Executivo dos

Planos de Aplicação, apresentados pelas Entidades beneficiadas;

b) Prestação de Contas das importâncias recebidas dentro do prazo fixado pelo Poder Executivo, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício;

c) Fica vedada a concessão de ajuda financeira às Entidades que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal;

I- É vedada a inclusão de dotações





Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

destinadas à concessão de subvenções sociais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa específica;

II- O Executivo Municipal tomará as providências necessárias e legais, para o perfeito equilíbrio das Contas Públicas, objetivando-se atingir o SUPERÁVIT PRIMÁRIO.

- **Art. 34 -** Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101/2000 LRF, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta;
- § 1.º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.
- § 2.º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.
- § 3.º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.
- § 4.º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 5.º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.
- **Art. 35 -** A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual PPA ou em Lei especifica que autorize sua inclusão.
- Art. 36 A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá preferencialmente aos critérios estabelecidos pelos Programas Sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida de prévio levantamento cadastral, objetivando a caracterização e comprovação do estado de maior necessidade dos beneficiados, seguindo a programação estabelecida através de programas da área social.
- **Art. 37 -** Na proposta orçamentária para o exercício de 2018, a discriminação da despesa quanto a sua natureza, far-se-á no mínimo, por Categoria Econômica, Grupo de Despesa e Modalidade de aplicação, conforme portaria interministerial no. 163, de 04/05/2001.





Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

Art. 38 - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar o elenco de Programas em conformidade com a Relação de Programas de Governo inseridos aos Macros objetivos em conformidade com o PPA 2018 a 2021, que farão parte da Programação das despesas no Orçamento-Programa para 2018 e que constituirão as ações governamentais definidas como Projeto ou Atividades.

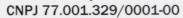
CAPÍTULO III

DO ATINGIMENTO DAS METAS FÍSCAIS

- **Art. 39 -** Deve o Executivo Municipal no decorrer do exercício, com o objetivo de atingir as metas de arrecadação, implementar as políticas de ações efetivas de cobrança de tributos para fins de atingir o Superávit Primário.
- **Art. 40 -** As despesas relativas à expansão da atividade Estatal, nos termos do Art. 16, da LRF, serão acompanhadas de:
- I- Estimativa de impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- **Art. 41 -** Os Restos a Pagar ficam limitados a 20% (vinte por cento), da Receita Corrente Líquida anual, devendo os empenhos não liquidados e não inscritos serem cancelados, e empenhados no exercício seguinte, conforme parágrafo 3º, do Art. acima da LRF, devendo-se sempre existir Receita Financeira para quitação dos empenhos a serem liquidados.
- **Art. 42 -** Serão considerados nulos os atos de que resulte aumento de despesas com Pessoal, que não atenda a comprovação de que:
 - Não serão afetadas as metas de resultados fiscais ou existe compensação pelo aumento da receita ou redução permanente de despesa;
 - Existe compatibilidade orçamentária e financeira através de declaração do ordenador da despesa;
 - III. Esta sendo cumprido o limite legal de comprometimento aplicado as despesas com pessoal inativo.
- Art. 43 Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2018 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a Proposta Orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos), em cada mês.
- § Primeiro Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:
 - I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal





Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

de desembolso;

- Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações;
- III. A cada 6 (seis) meses, o Poder Executivo e Legislativo, emitirá ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal;
- IV. Os Planos orçamentários, PPA/LDO/LOA, e Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará a disposição da comunidade.
- **Art. 44** As Receitas e as Despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação Municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos Planos de Estabilização Econômica editados pelo Governo Federal.

CAPITULO IV DAS METAS FISCAIS

- **Art. 45** Em cumprimento ao estabelecido no Art. 4 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº471, de 31 de agosto de 2004-STN.
- § Único Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes estão obrigados por força do Art. 63 inciso III, da LRF, a partir do exercício de 2005, a elaborar o Anexo de Metas Fiscais de que trata o Art. 4°, § 1°, na forma definida na Portaria n°587/2005-STN.
- Art. 46 A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- Art. 47 Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei são: As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2018 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobradas em:

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Tabela VII – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;

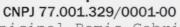




Tabela VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e; Tabela IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único - As tabelas I e III de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, Conforme Decreto do Executivo.

METAS ANUAIS

Art. 48 - Em cumprimento ao § 1, do art. 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais; serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois sequintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2016 e 2017 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes; utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação e crescimento do PIB Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 633/2006 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 49 - Atendendo ao disposto no § 2, inciso I, do Art. 4 da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS **EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Art. 50 - De acordo com o § 2, item II, do Art. 4 da LRF, os Demonstrativos III -Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores de: Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.





Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

- § 1º A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores.
- § 2º Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 51 - Em obediência ao § 2, inciso III, do Art. 4 da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

§ Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 52 - O § 2, inciso III, do Art. 4 da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

§ Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 53 - Em razão do que está estabelecido no § 2, inciso IV, alínea "a", do Art. 4, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 587/2005-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

- Art. 54 Conforme estabelecido no § 2, inciso V, do Art. 4, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.
- § 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito





Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

- **Art. 55** O Artigo 17°, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § Único O Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 56 - O § 2, inciso II, do Art. 4, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ Único - De conformidade com a Portaria nº. 587/2005-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2014, 2015 e 2016.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS/ RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 57 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

§Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL



CNPJ 77.001.329/0001-00

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

Art. 58 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 59 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

§ Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2018, 2019 e 2020.

CAPITULO V

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 60 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual – PPA de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual 2018 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPITULO VI – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 61** O orçamento para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos de Saúde, Assistência Social e Previdência e outras que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social, será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.
- Art. 62 A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações





Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STNº42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

- **Art. 63** A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:
 - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
 - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2009 a 2011 (art. 20, 71 e 48 da LRF);
 - III. Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas de 2012 a 2013 (art. 72 da LRF);
 - IV. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);
 - V. Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);
 - VI. Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo - (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);
 - VII. Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF).

CAPITULO VII - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

- Art. 64 O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao Princípio da Transparência e do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts.1, § 1 4 I, "a" e 48 LRF).
- Art. 65 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).
- § Único Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3 da LRF).





Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

- Art. 66 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9 da LRF):
- I projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.
- § Único Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.
- Art. 67 As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programada para 2018, poderão ser expandidas em até 5% da RCL, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2018 (art. 4, § 2 da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.
- Art. 68 Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4, § 3 da LRF).
- § 1º Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também se houver, do Excesso de Arrecadação no exercício de 2018 e do Superávit Financeiro de exercício anteriores.
- § 2 Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhara Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.
- Art. 69 O Orçamento para o exercício de 2018 destinará recursos para a Reserva de Contingência, de até 3% das Receita Corrente Líquida prevista, e 5% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5, III da LRF).
- § Único Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº42/1999, art. 5 e Portaria STNºnº163/2001, art. 8 (art. 5 III, "b" da LRF).
- **Art. 70** Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5, § 5 da LRF).





Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

- **Art. 71** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8 da LRF).
- Art. 72 Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8, § parágrafo único e 50, I da LRF).
- **Art. 73** A renúncia de receita estimada para o exercício de 2018, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4, § 2, V e art. 14, I da LRF).
- Art. 74 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4, I, "f" e 26 da LRF). § Único As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas ao serviço de contabilidade municipal de acordo com a Resolução 28/2011 do TCE/PR em conformidade com artigos 162 § 2º 228, 229, 230 e 295 da Lei complementar 113/2005 (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).
- **Art. 75** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.
- § Único Para efeito do disposto no art. 16, § 3 da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3 da LRF).
- **Art. 76** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).
- Art. 77 Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF), mediante autorização Legislativa.
- Art. 78 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para



Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento



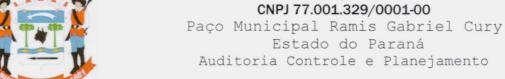
2018 em valores correntes.

- **Art. 79** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STNono163/2001.
- § Único A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).
- **Art. 80** Durante a execução orçamentária de 2018, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de Crédito Especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (art. 167, I da Constituição Federal).
- **Art. 81** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3 da LRF.
- § Único Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4, "e" da LRF).
- **Art. 82** Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2018 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4, I, "e" da LRF).

CAPITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 83** A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 18% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).
- Art. 84 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).
- Art. 85 Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF)

CNPJ 77.001.329/0001-00



Art. 86 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1, II da Constituição Federal).

§ Unico - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2018.

- Art. 87 Ressalvada a hipótese do inciso X do Art. 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2018, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2018, acrescida de 10%, obedecida o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).
- Art. 88 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).
- Art. 89 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):
 - I.- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
 - II.- eliminação das despesas com horas-extras;
 - III. exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
 - IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
- Art. 90 Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1 da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

§ Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa/ será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 91 - Fica o Município autorizado a:





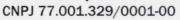
Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento

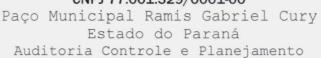
- I. Rever os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, através da atualização da Planta Genérica de Valores, até o limite de crescimento da inflação, aumentos superiores deverão ser objeto de Anteprojeto de Lei enviado à Câmara Municipal;
- II. Cálculo, cobrança e lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN).
- **Art. 92** A concessão ou ampliação de investimentos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender pelo menos uma das condições expostas na LRF.
- **Art. 93 -** Fica o Executivo Municipal, em razão dos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, autorizado a cancelar débitos tributários de pequeno valor, cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.
- **Art. 94 -** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e o consequente aumento de receitas próprias.
- **Art. 95 -** A estimativa da receita citada no Art. 94 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
 - I. Atualização da Planta Genérica de valores do Município;
 - II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, forma de cálculo, condições de pagamento, desconto e isenções, inclusive com relação à progressividade do imposto;
 - III. Atualização da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e ao Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de bens móveis e de direitos reais sobre imóveis:
- IV. Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia e de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Revisão da legislação sobre Contribuição de Melhoria;
- V. Recadastramento e aperfeiçoamento do sistema de cobrança de tributos e taxas municipais

Parágrafo Único - Os projetos de Lei que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária só serão aprovados se atendida às exigências do Art. 14°, da Lei Complementar no. 101/2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS







- **Art. 96 -** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a ampliar o Quadro de Pessoal, dentro das necessidades do Município, desde que analisado e aprovado pela Câmara Municipal, bem como aprovação da Câmara Municipal para realização de Concurso Público para as admissões.
- § Único A Lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público, atendido os seguintes princípios:
- a)-Realização de teste seletivo, ressalvado os casos de calamidade pública;
- b)-Contrato com prazo máximo de 02 (dois) anos.
- Art. 97 Fica o Executivo Municipal igualmente autorizado a revisar a Tabela de CARGOS E NÍVEIS SALARIAIS existente no Município, introduzindo alterações na sua estrutura, inserindo novos cargos, alterando nomenclatura dos cargos já existentes, estabelecendo novos níveis de valores, com o objetivo de colocá-la dentro da realidade do Município, eliminando as distorções existentes.
- § Único: As alterações acima serão objetos de Lei Especifica que será encaminhada à Câmara Municipal, respeitando-se o limite legal com despesas com pessoal.
- **Art. 98 -** Será prevista na Lei Orçamentária a inclusão de dotação para o pagamento dos precatórios judiciais que foram apresentados até o dia 30 de junho de 2.017;
- **Art. 99 -** No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos Art.s 18,19 e 20 da Lei Complementar no. 101/2000.
- **Art. 100 -** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas que tratam os parágrafos 3°. e 4°, do Art. 169 da Constituição Federal preservará os Servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 101 Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que vise conceder dotações para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.
- Art. 102 Na Lei Orçamentária anual para 2018, a discriminação das despesas para os Orçamentos do Município, far-se-á nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17/03/64.
- § Único A despesa orçamentária obedecerá à classificação por Categoria Econômica, grupos de despesas, modalidades de aplicação e elemento de despesa.



Paço Municipal Ramis Gabriel Cury Estado do Paraná Auditoria Controle e Planejamento



- **Art. 103 -** Poderá constar no Projeto de Lei Orçamentária, o produto de Operações de Crédito, com distinção específica vinculada a Projeto, devendo-se ser respeitado o que estabelece o (a Lei Orgânica Municipal), bem como, os limites impostos pelo Senado Federal, através de suas Resoluções.
- **Art. 104 -** Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a proceder, se necessário a correção dos valores do Orçamento, mediante a aplicação de índices oficiais de inflação vigentes na época, sempre procurando compatibilizar Receita com Despesa, dentro dos princípios da Gestão Fiscal responsável, introduzidos pela Lei Complementar nº101, LRF de 04/05/2000.
- § Único As correções de que trata o Art. acima serão feitas até o limite de crescimento da Receita Corrente Líquida do Município (RCL), devendo ser realizadas trimestralmente.
- **Art. 105 -** A divulgação dos Relatórios, Anexos e Demonstrativos, de que trata o Art. 63, da LRF, serão publicados semestralmente.
- **Art. 106 -** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do Art. 22°. da Lei Complementar n.101/2000 LRF, a contratação de horas extras será restrita a necessidades emergenciais das áreas de Saúde e Saneamento.
- **Art. 107 -** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação dos resultados as ações de governo;
- § único A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente á unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.
- Art. 108 O Poder Executivo poderá formar consórcios com outros Municípios para desenvolver projetos ou atividades de interesse comum, e estabelecer formas de cooperação com entidades públicas e privadas para desenvolvimento de programas nas áreas de Educação, cultura, Saúde, assistência social, segurança, indústria, comércio, turismo, serviços e outras áreas de sua competência, inclusive mediante observância das normas e adoção dos instrumentos previstos na legislação pertinente;
- Art. 109 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei, relativo ao Plano Plurianual PPA, às Diretrizes Orçamentárias LDO ao Orçamento Anual LOA e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante ás partes cuja alteração é proposta.
- **Art. 110 -** O Poder Executivo enviará até 31 de outubro corrente, o Projeto de Leí Orçamentária (LOA) para o exercício de 2018, á Câmara Municipal, que o apreciará e o devolverá para sanção até o final da Sessão Legislativa.
- § Único Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual LOA, não for encaminhado a até o inicio do exercício financeiro de 2018, fica o executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária em conformidade com o artigo 43 desta Lei.



Art. 111 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, através de ato do Chefe do Poder Executivo;

Art. 112 - Por ocasião do envio da Lei Orçamentária anual (LOA), para o exercício de 2018, em caso de valores conflitantes com as metas fiscais estabelecidas nos Anexos de Metas e riscos fiscais, fica o Poder Executivo autorizado a adequar os valores constantes dos Anexos que estão sendo encaminhados junto a esta Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO)

Art. 113 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piraí do Sul, 19 de/dezembeo de 2017.

JOSÉ CARLOS SANDRINI Prefeito Municipal